DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000096/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2026

I – RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa BARÃO DE PIRACICABA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 34.301.285/0001-12, devidamente qualificada, através de seu representante legal na modalidade Pregão Eletrônico nº 033/2026, referente ao **Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais hidráulicos, para atender as demandas do Departamento de Água e Esgoto – DAE AMBIENTAL, do Município de Campos de Júlio/MT**.

II – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnação está descrita no item 4 do Edital do P.E. nº 033/2026, onde dispõe:

4.1 - Qualquer pessoa poderá questionar ou impugnar este Edital de Pregão, apontando de forma clara e objetiva as falhas ou irregularidades que entende viciá-lo em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública de Pregão.

4.2 - Caberá ao (à) Pregoeiro (a) decidir sobre a petição de esclarecimento ou de impugnação no prazo de até 03 (três) dias úteis após o seu recebimento, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, conforme preconizado pelo art. 164 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

4.3 - As impugnações, os pedidos de esclarecimento sobre o edital, ou dúvidas de ordem técnica poderão ser realizadas por qualquer das seguintes formas:

4.3.1 - Protocolo no setor de protocolo da Prefeitura do Município de Campos de Júlio/MT no endereço preambular, em sua via original, devidamente assinada por quem tenha poderes para tal, respeitados os prazos, formas e condições estipuladas neste edital.

4.3.2 - Encaminhamento por e-mail, no diretório oficial do Departamento de Licitação, qual seja: licitacao2@camposdejulio.mt.gov.br.

4.3.3 – Encaminhamento pela Plataforma Licitanet **–** Licitações Eletrônicas, utilizada para a realização do presente certame.

4.4 - Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelo setor técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência, decidir sobre a impugnação.

* **Data limite para impugnação: 03 de novembro de 2026**.

O pedido de impugnação foi recebido através do portal Licitanet **–** Licitações Eletrônicas, no dia 24 de setembro de 2026 às 15h38mim, (horário de Brasília).

Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

III – SINTESE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Tratam-se de impugnações apresentadas pela empresa BARÃO DE PIRACICABA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 033/2026

Em suma, insurgem-se a possíveis irregularidades do certame em apreço conforme doravante delineado.

Alega a impugnante BARÃO DE PIRACICABA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, que após analisar o edital do pregão supra citado, identificou no mesmo, disposições que podem dificultar ou impedir sua participação, o que não pode permitir, bem como a ausência de exigências consideradas essenciais, e sustenta que tais falhas podem comprometer a competitividade do certame, gerar contratação temerária e impedir a seleção da proposta mais

Assinado por 1 pessoa: MARCELO JOSE BATISTA DOS SANTOS LINO
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://camposdejulio.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/0E95FE217DD74994BBF4866509E9E13B

vantajosa para a Administração.

Sustenta que, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, as empresas interessadas em participar de licitações devem comprovar sua qualificação econômico-financeira mediante a apresentação do balanço patrimonial e da demonstração de resultado referentes aos dois últimos exercícios sociais, elaborados na forma legal, além da Certidão Negativa de Falência, e que o art. 70, inc. III, da mesma Lei estabelece regras específicas sobre a exigência desses documentos, que a dispensa, total ou parcial, somente é permitida nas hipóteses expressamente previstas em seu art. 70.

Destaca, que a Lei Federal nº 14.133/2021 prevê que a dispensa total ou parcial de documentos de habilitação só é possível nas hipóteses expressamente estabelecidas, especialmente no art. 70. Fora dessas exceções, como contratações de entrega imediata, de pequeno valor ou destinadas a pesquisa e desenvolvimento, os requisitos de habilitação econômico-financeira do art. 69, são obrigatórios.

Ressalta, que o edital, em seu item 10.26.3, exige apenas a Certidão Negativa de Feitos sobre Falência como comprovação de qualificação econômico-financeira, deixando de exigir o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, documentos previstos no art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e respaldados pela jurisprudência do TCU.

Argumenta, que, art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação econômico-financeira deve comprovar, de forma objetiva, a capacidade econômica do licitante para executar o futuro contrato, e que portanto, para isso, o edital deve prever índices e coeficientes econômicos justificados no processo, podendo exigir, entre outros documentos, o balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício e as demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, por serem adequados para avaliar a saúde financeira da empresa.

Enfatiza a Impugnante, que não se deve contratar uma empresa que, na fase de habilitação, não comprove possuir capacidade econômico-financeira mínima para executar o contrato, pois isso pode resultar em inadimplemento, rescisão contratual e prejuízos à Administração Pública.

Termina a Impugnante, que não há impedimento para exigir a apresentação dos balanços patrimoniais neste certame e nos demais processos de responsabilidade desta Administração, especialmente porque essa documentação já é exigida em outras licitações promovidas pelo Município de Pontes e Lacerda.

Requer a Impugnante, o acolhimento desta impugnação para que o edital seja retificado, com a inclusão dos documentos de qualificação econômico-financeira exigidos pelo art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, neste caso, o balanço patrimonial, as demonstração de resultados e os índices contábeis, observa dando-se a Resolução de Consulta nº 10/2018-TP do TCE/MT. Solicita ainda, a republicação do edital após as correções, e que, caso os pedidos não sejam acolhidos, requer-se o encaminhamento da presente impugnação à Procuradoria Municipal, para emissão de parecer, com publicação conjunta a decisão desta impugnação.

IV – ANÁLISE DO MÉRITO:

Importante mencionar que a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento licitatório:

Art. 5º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Assinado por 1 pessoa: MARCELO JOSE BATISTA DOS SANTOS LINO
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://camposdejulio.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/0E95FE217DD74994BBF4866509E9E13B

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;
III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

O Instrumento Convocatório com seus Anexos encontra-se acompanhado do pertinente Parecer Jurídico da Procuradoria do Município.

É cristalino que as licitações devem ser abertas a todas as pessoas e empresas, em total respeito ao princípio da isonomia. Não é justo e nem legal que algumas pessoas tenham privilégio em um processo licitatório.

A Administração Municipal não tem a intenção de excluir licitantes, mas sim garantir os princípios fundamentais da licitação pública, como isonomia, competitividade, legalidade e eficiência, sempre em conformidade com o Edital.

Pois bem, é cediço que os princípios da competitividade e da isonomia são fundamentos das licitações públicas e buscam garantir que todos os interessados possam participar de forma justa e igualitária. Em uma licitação, qualquer requisito ou especificação técnica deve permitir a participação do maior número possível de competidores, desde que atendam às normas legais e técnicas pertinentes.

Acerca do tema, ensina-nos Rafael Oliveira:

> "O caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...) **Quanto maior a competição, maior a chance de encontrar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**
>
> (...)
>
> "**O princípio da isonomia tem profunda ligação** com os princípios da impessoalidade e da **competitividade, motivo pelo qual a Administração deve dispensar tratamento igualitário (não discriminatório) aos licitantes, sendo certo que as restrições à participação de interessados no certame acarretam a diminuição da competição.** Por essa razão, a Administração não pode estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato." *(Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 9ª Edição, Editora Método, 2021, p. 631).*

A impugnação em questão é considerada de fácil resolução, pois os dispositivos mencionados são adequados para julgar a contestação da licitante sobre o item 10.26.3 - Qualificação Econômico-Financeira, do edital, senão vajamos:

> ***Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:***
>
> ***I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;***
>
> ***II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.***
>
> ***(...)***
>
> ***§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.***

No tocante ao prazo previsto no § 6º, relevante observar que a Impugnante se encontra legalmente constituída desde o dia 23/07/2019.

Ainda o artigo 70, em seu inciso III:

Assinado por 1 pessoa: MARCELO JOSE BATISTA DOS SANTOS LINO
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://camposdejulio.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/0E95FE217DD74994BBF4866509E9E13B

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

(...)

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Referente a entrega imediata, é crucial mencionar a definição contida no inciso X do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, onde passo a transcrever:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento.

Nesse sentido, a combinar a regra do artigo 70, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021 com o item 21 do edital, conclui-se que o prazo para entrega do material, conforme estabelecido no Termo de Referência, anexo II do edital, é de até 20 (vinte) dias úteis, exceto para os itens 12 e 13 (hidrômetros), que será de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da Autorização de Fornecimento..

Para reforçar o argumento, é importante mencionar também o subitem 10.10 do edital, a conferir:

10.10 Será considerado habilitado o licitante que apresentar todos os documentos exigidos neste Edital.

Com base nas considerações anteriores, a análise preliminar leva ao **INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** ao edital, especificamente do item 10.26.3. Isso ocorre devido à dispensa da apresentação do balanço patrimonial no caso em questão, devido à natureza da contratação para entrega imediata, conforme indicado no item 21 do edital e no Termo de Referência, anexo II do edital, juntamente com a permissão concedida no inciso III do artigo 70 da Lei 14.133/2021.

Seguindo o raciocínio anterior, é relevante observar que no subitem 8.2.3 do Termo de Referência, anexo II do edital, não se requer a apresentação do balanço patrimonial objeto da impugnação atual, e que essa formalidade é de natureza principalmente fiscal e não tem impacto significativo na competição da licitação, sendo dispensável em casos de entrega imediata, como já mencionado anteriormente.

Além disso, a ausência da exigência do balanço patrimonial não impede o pregoeiro de realizar diligências a qualquer momento, se surgirem dúvidas, para analisar a situação financeira da empresa vencedora, conforme previsto no artigo 64, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Com base nas diretrizes estabelecidas e nas justificativas apresentadas, deve-se agir conforme o parágrafo único do artigo 164 da Lei 14.133/2021.

Art. 164.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assinado por 1 pessoa: MARCELO JOSE BATISTA DOS SANTOS LINO
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://camposdejulio.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/0E95FE217DD74994BBF4866509E9E13B

VI - DECISÃO:

Isto posto, após análise, sem nada mais a evocar, as razões impugnadas, apresentadas pela empresa BARÃO DE PIRACICABA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 34.301.285/0001-12, **RESOLVO: CONHECER** a impugnação por ser tempestiva e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos da legislação pertinente, mantendo inalterado o Edital e seus anexos, os pontos acima discutidos.

Deverá o resultado deste julgamento:

- Ser juntado aos autos do processo licitatório;
- Ser o impugnante comunicado via e-mail;
- Ser divulgado no Portal Licitanet - Licitações Eletrônicas - https://licitanet.com.br e no Portal da Prefeitura – https://www.camposdejulio.mt.gov.br, para conhecimento dos demais interessados.

Campos de Júlio/MT, 30 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
MARCELO JOSE BATISTA DOS SANTOS I
Data : 30/09/2026 15:43:08
CPF:***.***-.918-16

Marcelo José Batista dos Santos Lino
Pregoeiro - Portaria nº 95/2026

Assinado por 1 pessoa: MARCELO JOSE BATISTA DOS SANTOS LINO
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://camposdejulio.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/0E95FE217DD74994BBF4866509E9E13B